



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Casa Cônego Estanislau Kostka Laurentino da Silva

Av. Joaquim Falcão, nº 44 – centro – Pombos/PE CEP 55630-000 Fone/Fax 0xx81-3536.1254

CNPJ/MF nº 11.511.862/0001-03

www.cvpombos.pe.gov.br

GABINETE DO VEREADOR

Projeto de Lei do Legislativo Nº. 02/2024

Aprovado em 1º e 2º Voto
Em 01 de Abril de 2024

Presidente

Ementa: Concede isenção da Taxa de Localização e Funcionamento (T.L.F), e da Taxa de Expediente Mercantil (T.E.M) ao Microempreendedor Individual – MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, e da outras providencias.

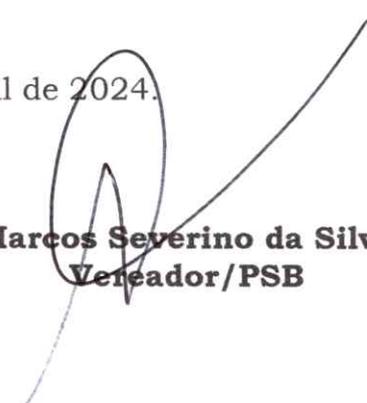
Marcos Severino da Silva, Vereador do município de Pombos, no uso de suas atribuições propõe o seguinte Projeto lei:

Art. 1º. Fica isento do pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento (T.L.F), e da Taxa de Expediente Mercantil (T.E.M) o Microempreendedor Individual – MEI, a que se refere o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º desta lei não exime o Microempreendedor Individual – MEI optante pelo Simples Nacional – SIMEI da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pombos/PE, em 01 de abril de 2024.


Marcos Severino da Silva
Vereador/PSB



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Casa Cônego Estanislau Kostka Laurentino da Silva

Av. Joaquim Falcão, nº 44 – centro – Pombos/PE CEP 55630-000 Fone/Fax 0xx81-3536.1254
CNPJ/MF nº 11.511.862/0001-03
www.cvpombos.pe.gov.br
GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

CÂMARA DE VEREADORES	
Pombos - PE	01/104/2024
Protocolo Nº	03865
Funcionário - Mat./Port. Nº	02/102

Senhor Presidente,
Nobres Edis,

Apresento para apreciação do Plenário o presente Projeto de Lei, o qual visa regulamentar no âmbito deste município a situação dos MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS – MEI's em consonância com a legislação federal, os quais prestam relevante serviços para o desenvolvimento social de nossa cidade de nosso povo.

O caso em questão já foi objeto de requerimento aprovado por unanimidade desta casa, apelando ao chefe do executivo para que fosse regulamentada a figura do chamado MEI, quanto a isenção que fazem jus ante a previsão na Lei Complementar Federal nº 123/2003 e suas alterações, que assim dispõe:

Art. 4º ...

(...)

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, **ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos**, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, **ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro**, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Pois bem, a Lei Federal prever em favor dos MEI's custos zero entre outras despesas, para **alvará, licença, cadastro**, serviços esses prestados pelo ente municipal conforme previsão da norma editada pelo COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS – CGSIM, e como sabemos o município de Pombos ainda não regulamentou a Lei Federal no âmbito deste município em face dos MEI's, mesmo após pedido deste signatário ratificado por esta casa legislativa, diante da inercia do executivo, restou motivado para este signatário a propositura do presente Projeto de Lei.

“ O que é necessários a todos para viver, não pode ser privilegio de algum para lucrar – autor desconhecido ”



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Casa Cônego Estanislau Kostka Laurentino da Silva

Av. Joaquim Falcão, nº 44 – centro – Pombos/PE CEP 55630-000 Fone/Fax 0xx81-3536.1254

CNPJ/MF nº 11.511.862/0001-03

www.cvpombos.pe.gov.br

GABINETE DO VEREADOR

Atualmente, estamos constantemente ouvindo relatos de pessoas que buscam desta edilidade e encontram barreira na hora da aplicabilidade da Lei dos MEI's, pois, quando os interessados buscam renovar e regularizar seus alvarás de localização e funcionamento, são imputados de cobrança que para muitos MEI's são exorbitante, levando muitos destes a sofrerem processo de execução por uma cobrança que a legislação geral aboliu e o município não realizou a devida regulamentação, estando assim criando um verdadeiro obstáculo para os Microempreendedores que são grandes atores participante do desenvolvimento local e social.

E mais, vale destacar que para os MEI's O COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS – CGSIM, editou RESOLUÇÃO CGSIM Nº 59, DE 12 DE AGOSTO DE 2020, dispõe sobre a dispensa de alvará e licença de funcionamento. Porém, sabemos os alvará de localização e funcionamento é regulado pelos os municípios.

Diante do breve histórico apresentado, submeto aos Nobres Pares o referido Projeto, já contando vossas aprovação.

Pombos/PE, em 01 de abril de 2024.


Marcos Severino da Silva
Vereador/PSB



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício GP nº 104/2024

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO SEVERINO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA DE VEREADORES	
Pombos - PE	04/04/2024
Protocolo Nº	03879
Funcionário - Mat./Port. Nº	05/2024

Prezado, em análise ao Projeto de Lei nº 02/2024, o qual *Concede isenção da Taxa de Localização e Funcionamento (TLF), e da Taxa de Expediente Mercantil (TEM) ao Microempreendedor Individual – MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples - Nacional*

É que, a despeito da boa intenção dos nobres vereadores, em diminuir a carga tributária sobre os microempreendedores individuais, a questão exige melhor análise.

As isenções concedidas pelo projeto de lei aqui tratado acometem os recursos públicos em um período de escassez, sobretudo após a diminuição do repasse do FPM que vem atingido os Municípios de pequeno porte desde de meados de 2023.

Não se pode esquecer que recursos públicos são sempre preciosos, pois permitem o funcionamento do Estado. Todavia, por serem limitados, devem ser administrados de forma equilibrada e planejada.

Se tratando de questão sensível e, sobretudo em obediência do Princípio da Legalidade que deve reger a Administração Pública, a elaboração de lei isentiva deve observar o devido processo legislativo.

No tocante a este ponto, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 14, exige que a renúncia de receita deve ter procedimento com subsídios dispostos em lei que garantam que a benesse está dentro dos ditames orçamentários-financeiros do ente.

Por oportuno, colaciona-se a íntegra do dispositivo citado (*in verbis*)

Art. 14. A concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
GABINETE DO PREFEITO

iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou contradições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata do caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Assim, é obrigatória a observância e atendimento dos requisitos especificados no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

1. Realização de estimativa do impacto orçamentário-financeiro esperado pela renúncia no exercício em que deva iniciar sua vigência e, ainda, nos dois seguintes.

2. Comprovação da renúncia pretendida encontra-se em consonância com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias do renunciante.

3. Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita do Orçamento do renunciante e, ainda, de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Como alternativa ao item 3 acima, o ente federativo pode adotar medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

GABINETE DO PREFEITO

contribuição. Neste caso, a renúncia perseguida somente entrará em vigor quando implementadas as medidas retro referidas.

Tais requisitos visam proteger o interesse público pela neutralização, ainda que parcial, de critérios predominantemente políticos na concessão de benefícios fiscais.

Desta maneira, a fim de garantir a validade da PL nº 02/2024, de iniciativa da Câmara Municipal do Município de Pombos, este Poder Executivo solicita que seja instruída a presente PL com a documentação relativa aos itens 1, 2 e 3 acima explicados, conforme art. 14 da LRF.

Certo de vossa compreensão, aguarda-se a documentação supracitada para encaminhamento do Projeto para sanção.

Na oportunidade, renova-se os votos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Pombos - PE, 04 de abril de 2024.

Atenciosamente.

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

-PREFEITO-